

lugar – Múltipla Eng. Ind. e Com. Ltda – Valor da Proposta – R\$ 2.620.308,35 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos) – 2º lugar - Construtora Jurema Ltda - Valor da Proposta - R\$ 2.668.211,43 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e onze reais e quarenta e três centavos) e 3º lugar – Construtora Hidros Ltda - Valor da Proposta - R\$ 2.779.258,34 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). A proposta de preços da empresa Dantec Construções e Consultoria Técnica Ltda foi considerada desclassificada do certame. A ata, as propostas de preços apresentadas pelas licitantes e as documentações que consubstanciaram a decisão acima prolatada, encontram-se à disposição dos interessados, no horário normal de expediente deste órgão, para exame e verificação.

Teresina(PI), 07 de julho de 2006.

Adv. Clóvis Portela Veloso
Presidente da CEL/DER/PI

AVISO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, localizado na Avenida Frei Serafim, 2492, Centro, nesta Capital, CNPJ: 06.535.751/001-99, torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais as Licenças Ambientais Prévia e de Instalação relativa à execução dos serviços de restauração: Rodovia PI-116, trecho: Luis Correia/Coqueiro; Rodovia PI-210, trecho: Entr. PI-116/ Ilha Grande e Rodovia PI-116, trecho: Coqueiro/Entr. PI-3115(Macapá).

Teresina, 14 de julho de 2006

AVISO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, localizado na Avenida Frei Serafim, 2492, Centro, nesta Capital, CNPJ: 06.535.751/001-99, torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais as Licenças Ambientais Prévia e de Instalação relativa à execução dos serviços: Melhoria da Implantação e Pavimentação em TSS, AAUQ: Rodovia PI-464, trecho: Entr. BR-020/Pedro Laurentino; Rodovia PI-237, trecho: Entr. 316/Aroazes; Rodovia PI-241, trecho: Entr. PI-143/Santo Inácio do Piauí; Rodovia PI-248, trecho: PI-140/Flores do Piauí; Rodovias PI-238/454, trecho: km 23 (Bocaina)/São João da Canabrava/São Luis do Piauí; Rodovia de Ligação, trecho: Marcolândia/Caldeirão Grande do Piauí; Rodovia PI-460, trecho: BR-316/Paquetá; Rodovia PI-465/459, trecho: Entr. BR-020(São João do Piauí)/Campo Alegre do Fidalgo/Lagoa do Barro/Queimada Nova; Rodovia PI-249, trecho: Paes Landim/Socorro do Piauí; Rodovia PI-143, trecho: Entr. BR-020/Simplicio Mendes/Conceição do Canindé/Jacobina do Piauí; Rodovia de Ligação, trecho: PI-116/Praia do Arrombado; Rodovia PI-247, trecho: Bertolândia/Uruçuí e Ribeiro Gonçalves/Baixa Grande do Ribeiro.

Teresina, 14 de julho de 2006

EXTRATO DE CONTRATO PJUNº 138/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0633/2005

OBJETO: Conclusão das Obras de Melhoria da Implantação e Pavimentação em TSS, da Rodovia PI-375, trecho Picos/Santana, com extensão de 18,00 km, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CONTRATADA: Construtora Sucesso S/A

VALOR: R\$ 2.341.010,49 (dois milhões, trezentos e quarenta e hum mil, dez reais e quarenta e nove centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 64, Parágrafo 2º da Lei 8.666/93

DATA: 14 de julho de 2006

ASSINATURAS: Karenina Dantas Eulálio Rocha (Diretora Geral do DER/PI) e João Marcello de Macedo Claudino/Rep. Legal da Construtora Sucesso S/A

P. P. 2587

OUTROS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

Primeira Câmara RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 491/2005

PROCESSO DE ORIGEM Nº 01300.02756/2005-5

RECORRENTE: CERÂMICA QUEIROZ S.A. (IE 19.439.568-5)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 13 de junho de 2006

ACÓRDÃO Nº 057/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Levantamento específico documental. Diferença pelas saídas.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.

2. Consiste em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim deste período (Ef). Em outros termos: E + Ei = Ef + S.

3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.

4. No presente caso, as diferenças apuradas se deram pelas saídas, ou seja, houve a omissão de vendas.

5. Recurso não provido.

6. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

Primeira Câmara RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 488/2005, 490/2005 e 492/2005

PROCESSOS DE ORIGEM Nº 01300 (02751/2005-1, 02755/2005-2 e 02758/2005-0)

RECORRENTE: CERÂMICA QUEIROZ S.A. (IE 19.439.568-5)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 13 de junho de 2006

ACÓRDÃO Nº 058/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Crédito indevido. Utilização.

1. A Legislação tributária do Estado do Piauí adota a sistemática da antecipação parcial do ICMS quando da entrada de mercadorias destinadas à comercialização.

2. O ICMS antecipação parcial é o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação no qual foi cobrado o ICMS na origem.

3. O valor do ICMS pago, a título de antecipação parcial, será apropriado como crédito fiscal, no mês do respectivo pagamento.

4. No presente caso, a Fiscalização constatou a apropriação de créditos relativos à antecipação parcial sem os devidos comprovantes de seu recolhimento à Fazenda Estadual.

5. A Recorrente não comprovou tais pagamentos.

6. Recurso não provido.

7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ

Primeira Câmara RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 493/2005

PROCESSO DE ORIGEM Nº 01300.02759/2005-3

RECORRENTE: CERÂMICA QUEIROZ S.A. (IE 19.439.568-5)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO

Sessão realizada em 13 de junho de 2006

ACÓRDÃO Nº 059/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Crédito indevido. Utilização.

1. O Princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS apregoa que o imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas operações anteriores.

2. No caso de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o ICMS devido até a fase final de circulação das mercadorias é retido na fonte pelo substituto tributário, sendo que, quando de sua apuração, são deduzidos os créditos do imposto relativos à aquisição ao substituto, em obediência ao comando constitucional da não-cumulatividade. Por esta razão, o RICMS, no inciso XIV do art. 77, veda a apropriação, a título de crédito fiscal, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

3. O RICMS, em seu art. 77, inciso VIII, também veda a apropriação, a título de crédito fiscal, de excesso de imposto proveniente de cálculo procedido em desacordo com a legislação tributária vigente.

4. A Fiscalização constatou a apropriação de créditos em valores superiores aos destacados nas notas fiscais, bem como de créditos de